



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
8ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 5º Andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0856392-68.2016.8.20.5001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 24ª PROMOTORIA NATAL

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu representante legal, em face de Banco do Brasil S/A, sob os seguintes fundamentos:

I) por meio de notícias veiculadas em jornais locais a Promotoria de Defesa do Consumidor tomou conhecimento de que a instituição financeira ora ré decidiu fechar 06 (seis) agências bancárias e transformar outras 07 (sete) em postos de atendimento, com previsão para o mês de janeiro de 2017, sob o argumento de fazer parte de um conjunto de medidas para ampliar o investimento no atendimento digital e aumentar a eficiência operacional;

II) no Rio Grande do Norte, as agências que foram anunciadas são as da Avenida Ayrton Senna, da Base Naval, do Hospital Universitário Onofre Lopes, do Shopping Midway Mall, do Norte Shopping, todas em Natal e da Base Aérea em Natal;

III) a referida instituição decidiu transformar em postos de atendimento as agências bancárias dos Municípios de Natal localizadas na Sede do Tribunal Regional do Trabalho, Mossoró, Afonso Bezerra, Pedro Avelino, Florânia, Governador Dixt-Sept Rosado e Martins;

IV) em 08/12/2016, a Associação de Moradores do Conjunto IPREVINAT apresentou denúncia em face da agência bancária situada na Av. Ayrton Senna, manifestação na qual relata que aproximadamente 60 mil (sessenta mil) pessoas serão severamente e irreparavelmente prejudicados, sendo obrigados a se deslocar por mais de 5 quilômetros de distância para serem atendidos;

V) há evidente violação aos direitos consagrados nos artigos 5º, XXXII e art. 170, V da

Constituição Federal, art. 4º I e II, d , art. 6º, V e X, art. 51 IV, XIII e XV c/c par. 1º, II do CDC;

VI) um sem número de usuários dos serviços bancários possui muita dificuldade no uso da tecnologia, especialmente o aplicativo do Banco para celulares e o BB internet, via endereço eletrônico, seja pelo fato de o consumidor possuir baixo nível de escolaridade, seja por não achar sistema seguro e, por isso, resiste ao seu uso, optando preferencialmente pelo atendimento presencial nas agências.

Requeru a concessão de liminar para determinar que o Banco de Brasil/RN mantenha em pleno funcionamento as agências da Avenida Ayrton Senna, da Base Naval, do Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL, do Shopping Midway Mall, do Norte Shopping, todas em Natal e da Base Aérea de Natal – Bant, em Parnamirim/RN, devendo se abster de reduzir a postos de atendimento aquelas dos Municípios de Natal (localizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região), Mossoró (localizada na base da Petrobrás), Afonso Bezerra, Florânea, Governador Dixt-Sept Rosado, Martins e Pedro Avelino.

Requeru, também, que o Banco requerido apresente relatório no qual deverá evidenciar a motivação, os impactos econômicos e a adequação das mudanças ao plano de negócios e à estratégia operacional da instituição; aponte quais os serviços prestados pelas agências bancárias que deixariam de ser prestados nos pontos de atendimento e quais continuarão a sendo oferecidos.

Pleiteou que sejam informadas quais as providências estão sendo ou foram tomadas para não gerar impacto negativo aos consumidores e, ainda, apresentar o quantitativo de funcionários, atendimentos realizados em 2016 e clientes das agências que serão reestruturadas no Rio Grande do Norte.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face do Banco do Brasil S/A em que visa, essencialmente, impedir o fechamento de agências bancárias e/ou a sua redução a postos de atendimento, o que segundo suas alegações, é medida prejudicial aos interesses dos consumidores.

Inicialmente, entendo ser necessária a ponderação quanto à legitimidade e o interesse do Ministério Público Estadual no ajuizamento da presente ação.

Disciplina o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81 que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Dentro do microsistema de proteção aos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos, o Ministério Público é legitimado a propositura de ações coletivas, nos termos da lei 7347/85, existindo dissonância, na doutrina e jurisprudência quanto a sua legitimidade para propositura de ações tais que discutam interesses individuais homogêneos disponíveis, pois é sabido que, quanto aos interesses individuais indisponíveis, há plena legitimidade.

Adoto o entendimento de que o Ministério Público poderá aforar ações civis públicas em defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, desde que demonstrada a relevância social da ação ou à dimensão coletiva dos direitos postos em juízo.

No tocante ao interesse processual, sabe-se que o Ministério Público, em ações coletivas como é a ação civil pública, atua como substituto processual, de maneira que o interesse a ser demonstrado neste tipo de ação é o da sociedade e não de um grupo restrito de pessoas.

Pois bem. Analisando os autos, convenci-me da legitimidade e interesse do Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotoria de Defesa do Consumidor e também pelo seu interesse de agir. Isto porque o fechamento de agências bancárias do Banco do Brasil e a redução de algumas delas a postos de atendimento, implica em impacto social forte, sobretudo considerando a grande quantidade de pessoas atingidas, o que é confirmado pelo abaixo-assinado subscrito por, aproximadamente, 4 mil (quatro mil) pessoas. Mas não é só, o fechamento de agências, conforme o anunciado e especificado na peça vestibular, atingirá o Estado do Rio Grande do Norte como um todo, prevendo implicações na vida financeira de aproximadamente 60 (sessenta mil) pessoas.

Ademais, não se nega que a defesa dos interesses dos consumidores ocorre em razão da promoção de valores objetivos definidos pelo próprio Estado, o que consagra a legitimidade e o interesse do Ministério Público para a propositura da presente ação.

Sobre o assunto, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES, AINDA QUE DISPONÍVEIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. AMPARO LEGAL: § 5º DO ART. 5º DA LEI N.7.347/1985, EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NO CASO.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, pois se está diante de legitimação voltada à promoção de valores e objetivos definidos pelo próprio Estado.

2. A tutela efetiva de consumidores possui relevância social que emana da própria Constituição Federal (arts. 5º, XXXII, e 170, V).

3. O veto presidencial ao parágrafo único do art. 92 do Código de Defesa do Consumidor não atingiu o § 5º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, inserido por força do art. 113 do CDC, que não foi vetado.

4. A possibilidade, em tese, de atuação do Ministério Público Estadual e do Federal em litisconsórcio facultativo não dispensa a conjugação de interesses afetos a cada um, a serem tutelados por meio da ação civil pública. A defesa dos interesses dos consumidores é atribuição comum a ambos os órgãos ministeriais, o que torna injustificável o litisconsórcio ante a unicidade do Ministério Público, cuja atuação deve pautar-se pela racionalização dos serviços prestados à comunidade.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp. 1254428/MG, sob relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, terceira turma, julgamento em 02/06/2016, DJe. 10/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

COLETIVA DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS ABUSIVOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS.

1. Rejeitados os embargos de declaração opostos por corré, inexistente obrigação de ratificar o presente agravo regimental, interposto

anteriormente pela ora agravante, também ocupante do polo passivo. Sobre o tema, destaca-se o recente cancelamento do enunciado n. 418 da Súmula do STJ (1º.7.2016) e o acórdão proferido na Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 3.11.2015.

2. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio.

3. O interesse tutelado nesta "ação coletiva de consumo", além de sua relevância social, transcende a esfera de interesses dos efetivos contratantes, tendo reflexo em uma universalidade de potenciais consumidores indetermináveis de plano, que podem, igualmente de forma sistemática e reiterada, ser afetados pela prática apontada como abusiva, massificando o conflito. Alcança, portanto, direitos individuais homogêneos e difusos, estando caracterizada a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para propor a ação, sendo irrelevante a disponibilidade do direito envolvido na lide.

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp. n.º 932994/RS, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, quarta turma, julgamento em 15/09/2016, DJe. 22/09/2016).

Superada esta questão, analiso a liminar pleiteada.

De início, importa consignar que a ação civil pública comporta a aplicação do Código de Processo Civil, naquilo que não contrariar as disposições da Lei 7.347/85, conforme estabelece o artigo 19 do mencionado instrumento legal.

Não vislumbro, pois, qualquer contrariedade entre a possibilidade de concessão de tutela antecipada de urgência e o disposto na lei de ação civil pública, razão por que aplico as disposições do Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o regramento das antigas

liminares, cujas espécies poderiam ser tutela antecipada ou liminar cautelar, tornou-se diferente.

Inicialmente, temos agora as tutelas provisórias, as quais podem se fundar em urgência ou evidência. As tutelas fundadas no motivo urgência podem ser satisfativas ou cautelares; por sua vez, as tutelas fundadas no motivo evidência podem apenas ser satisfativas.

Desta forma, conforme lição de Fredie Didier Jr., “para pedir uma tutela satisfativa, é preciso alegar e demonstrar urgência (art. 300, CPC) ou evidência (art. 311, CPC – ou ambas, obviamente; mas a tutela provisória cautelar somente pode ser pleiteada em situações de urgência. Isso se dá porque a urgência é inerente à tutela cautelar. Se, ao pleitear a tutela provisória cautelar, além de urgência, estiver configurada uma das hipóteses descritas nos incisos do art. 311 (tutela de evidência, tanto melhor para o requerente. O importante é que (i) não se pode pleitear tutela provisória cautelar com fundamento apenas no art. 311 do CPC, (ii) nem se pode exigir do requerente, em casos tais, que ele demonstre, além da urgência, a evidência do direito à cautela, isto é uma das hipóteses do art. 311 do CPC”.

Feitas tais considerações, é preciso esclarecer que é admissível, diante do novo regramento, a concessão de liminar, ou seja, decisão tomada antes da citação e da consequente oitiva do réu, tanto para as tutelas de urgência, quanto para a de evidência.

Para a tutela de urgência, será admitida a concessão de liminar quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes do ajuizamento da demanda; caso não haja risco de ocorrência de dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haveria justificativa postergar o exercício do contraditório.

Por outro lado, a tutela provisória de evidência pode ser concedida liminarmente quando fundadas nos incisos II e III do artigo 311 do CPC, quais sejam: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que se será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Na situação posta em análise, pleiteia-se a tutela antecipada de urgência, sendo imprescindível, portanto, para a sua concessão, a presença do chamado *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em análise, percebe-se existir a contraposição de princípios consagrados constitucionalmente, quais sejam: a livre iniciativa e a defesa dos direitos do consumidor. Ao contrário do que se possa imaginar, ambos devem estar em harmonia dentro do sistema, não sendo à toa que o artigo 170 da Constituição Federal impõe uma série de princípios que limitam e condicionam o processo econômico, dentre eles a defesa do consumidor, considerando o Estado intervencionista e protetor, albergado pela Carta Magna de 1988.

Por isso, malgrado a CF/88 tenha consagrado uma economia de mercado, a iniciativa privada deverá obedecer aos princípios elencados no texto constitucional, a fim de efetivar a dignidade humana.

O fechamento de agências bancárias e a redução de algumas delas a postos de atendimento, é fato público e notório, anunciado pelo Banco do Brasil, ora réu da presente demanda.

Nos termos da Resolução 4.072/2012 do Banco Central do Brasil,

Art. 3º A agência é a dependência destinada ao atendimento aos clientes e ao público em geral o exercício de atividades da instituição, não podendo ser móvel ou transitória.

Art. 4º No caso de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e de caixas econômicas:

I - as agências devem dispor de atendimento presencial, bem como de guichês de caixa destinados ao atendimento aos clientes e ao público em geral; e

II - as contas de depósitos e demais operações contratadas com clientes devem estar vinculadas à agência que mantiver o relacionamento contratual em nome da instituição.

(...)

Art. 5º O Posto de Atendimento é dependência, subordinada a agência ou à sede da instituição, destinada ao atendimento ao público no exercício de uma ou mais de suas atividades, podendo ser fixo ou móvel.

§ 1º Considera - se PA móvel aquele instalado em veículo automotor, embarcação ou reboque, destinado ao atendimento em uma ou mais localidades.

§ 2º O PA, quando instalado em recinto de órgão ou entidade da Administração Pública ou de empresa privada, pode prestar serviços do exclusivo interesse do respectivo órgão ou entidade e de seus servidores ou da respectiva empresa e de seus empregados e administradores.

§ 3º É facultada a instalação de PA destinado ao oferecimento de serviços de conveniência aos clientes da instituição, bem como à divulgação de produtos e serviços, sem a realização de operações ou prestação de serviços financeiros.

Da análise dos dispositivos, percebe-se, claramente, que, postos de atendimento não oferecem os mesmos serviços de uma agência bancária, que, por óbvio são mais amplos. Em uma análise superficial dos fatos, há evidente prejuízo aos consumidores de agências que serão fechadas e também àqueles que terão suas agências reduzidas a postos de atendimento. Isto porque quando o consumidor decide abrir uma conta-corrente, procura aquela que está mais próximo a sua casa ou a seu trabalho, enfim, de maneira geral, a agência bancária que facilite a realização dos seus negócios.

O encerramento da atividade de agências, sem explicações aparentes e sequer conhecimento prévio dos correntistas sobre os motivos que tornaram imperativa a providência e ainda quais os serviços deixarão de ser prestados, implicará em grande prejuízo, inclusive com o deslocamento dos consumidores para agências distantes, cuja escolha ficará ao livre arbítrio da instituição financeira, já que, em seu anúncio, o Banco do Brasil não especificou os critérios de distribuição de seus clientes.

Ademais, o argumento utilizado pelo Banco do Brasil de que houve aumento do acesso à contas bancárias por meio da internet, não supera o fato relevante que assola ainda milhares de consumidores que residem em cidades do interior e que ainda possuem grande dificuldade em utilizar a rede mundial de computadores, seja porque não possuem acesso, seja porque creem na insegurança da rede, seja porque não sabem lidar com o manejo da internet.

De acordo com as regras estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor, o contrato firmado entre as partes deve ser obedecido por ambas, sendo nula de pleno direito a cláusula que autoriza o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração (art. 51, XIII do CDC).

Portanto, o anúncio de encerramento das atividades do Banco do Brasil, já concretizado em algumas agências da capital, como a do Natal Shopping, surpreendeu os consumidores, violando o princípio da boa-fé objetiva, que veda a não surpresa e determina a confiança na execução dos contratos.

Noutro contexto, o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece o dever de transparência e informação, conforme estabelece o artigo 6º, III, de forma que o fechamento das agências deverá ser esclarecido aos consumidores, indicando como será absorvida a demanda, garantindo, ainda, sem especulações, que a qualidade na prestação do serviço, já questionada pelo Ministério Público em outra ação civil pública, não será reduzida.

Por fim, no que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, que há possibilidade da dita inversão.

A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor é medida que se destina a concretizar a melhor tutela processual dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e de seus titulares, independentemente de quem ajuíze a ação. Assim, entendo que, mesmo sendo o Ministério Público o autor da

ação é possível a inversão do ônus da prova, pois a presente ação civil pública visa resguardar os direitos de consumidores hipossuficientes. Ademais, a inversão do ônus da prova permitirá o acesso a dados que sequer o Ministério Público, diante da estrutura e aparato que possui teria acesso, a exemplo da apresentação, pelo réu dos serviços que deixariam de ser prestados em postos de atendimento.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. ÁREA NON AEDIFICANDI. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE -APP. DEGRADAÇÃO DECORRENTE DE EDIFICAÇÕES. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais voltada à recuperação de Área de Preservação Permanente degradada.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

4. Induvidosa a prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter non aedificandi da APP, nela interditando ocupação ou construção, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social).

5. Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. São inúmeros os precedentes do STJ nessa linha: AgRg no REsp 1.494.988/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2015; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 22.11.2011; REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2014; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; REsp 1.175.907/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25.9.2014.

6. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.545.276/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.4.2016; REsp. 1.264.250/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2014.

7. Recurso Especial provido para determinar a recuperação da área

afetada, reconhecendo-se a possibilidade de cumulação de obrigação de fazer com pagamento de indenização, esta última a ser fixada na origem. (STJ, REsp. 1454281/MG, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgamento em 16/08/2016, DJe. 09/09/2016).

Demonstrado está o *fumus boni iuris*.

No que se refere ao *periculum in mora*, caso não seja concedida a liminar neste momento, o fechamento da agência e redução a postos de atendimento poderá implicar em prejuízo aos consumidores os quais correrão o risco de ter a qualidade do serviço diminuída, com a necessidade de grandes deslocamentos, inclusive de uma cidade para outra, a fim de ter acesso pleno aos serviços contratados. Acresça-se que a medida adotada pelo Banco do Brasil somente onera ao consumidor que também terá arcar com os custos do deslocamento, pondo em desequilíbrio o sistema de proteção estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por tais motivos é que não se pode aguardar a manifestação do réu quanto aos pedidos formulados na presente ação, pois o tempo necessário a efetivação da citação e aguardo da realização da audiência de conciliação, possibilita a ocorrência de prejuízos incalculáveis aos consumidores atingidos.

Em relação ao perigo de irreversibilidade da medida, entendo ser inexistente, porque de há muito as agências vêm funcionando sem questionamentos. Não se olvide, ainda, que serão possíveis os danos à própria instituição financeira, já que, no mérito, caso não comprovada a ausência de prejuízos aos consumidores, será necessária a reabertura das agências.

Ademais, a medida poderá a todo tempo ser revista se a parte ré apresentar elementos que a infirmem, especialmente diante da juntada das informações abaixo declinadas.

Ante o exposto, defiro a tutela pretendida para determinar ao réu que:

I – mantenha em pleno funcionamento as agências da Avenida Ayrton Senna, da Base Naval, do Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL, do Shopping Midway Mall, do Norte Shopping, todas em Natal e da Base Aérea de Natal – Bant, em Parnamirim/RN, devendo se abster de reduzir a postos de atendimento aquelas dos Municípios de Natal (localizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região), Mossoró (localizada na base da Petrobrás), Afonso Bezerra, Florânia, Governador Dixt-Sept Rosado, Martins e Pedro Avelino.

II – no prazo da contestação, aponte quais os serviços prestados pelas agências bancárias que deixariam de ser prestados nos pontos de atendimento e quais continuarão a sendo oferecidos;

III – no prazo da contestação, apresente relatório no qual deverá evidenciar a motivação, os impactos econômicos e a adequação das mudanças ao plano de negócios e à estratégia operacional da instituição

IV – no prazo da contestação, quais as providências estão sendo ou foram tomadas para não gerar impacto negativo aos consumidores e, ainda, apresentar o quantitativo de

funcionários, no Estado do Rio Grande do Norte, atendimentos realizados em 2016 e clientes das agências que serão reestruturadas no Rio Grande do Norte.

Defiro a inversão do ônus da prova.

Publique-se edital no Diário Oficial a fim de possibilitar a intervenção de possíveis interessados, nos termos do art. 94 do CDC.

Intime-se o réu com urgência para cumprir a presente decisão, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia.

P. I. C.

NATAL/RN, 19 de dezembro de 2016

ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINÔCO
Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)